



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 040/2018

Excelentíssima Vereadora Presidente,

Nobres Vereadores,

Tem o presente a finalidade especial de encaminhar e essa conceituada Casa de Leis, para apreciação dos nobres vereadores, Projeto de Lei que dispõe sobre a Municipalização do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora apresentado, visa criar o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária que compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, bem como, regulamentar e adequar os valores praticados pela Vigilância Sanitária Municipal.

Diante de todos esses relevantes motivos e da legalidade, levamos ao conhecimento desta Egrégia Casa Legislativa, onde esperamos e aguardamos que os Nobres Vereadores apreciem e aprovem o projeto ora apresentado, com a dispensa dos interstícios regimentais

Firmes no propósito de sempre contribuir para o desenvolvimento de nosso Município, renovo os votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Gabinete do Prefeito de Cotriguaçu, em 10 de agosto de 2018.

JAIR KLASNER
Prefeito Municipal

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de dezembro, 725 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso
CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Telefone: (66) 3555-1224

PROTOCOLADO GERAL 416

Data: 13/08/2018 Horário: 18:03

Legislativo -

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

PROJETO DE LEI Nº 040/2018

Câmara Municipal de Cotriguaçu
Estado de Mato Grosso
Aprovado por Unanimidade
Em 10/09/2018
Jaír Klasner
Presidente

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR KLASNER, Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2º O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Mato Grosso, Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.

Art. 3º O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

Art. 4º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I – Prefeito Municipal;

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de dezembro, 725 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso
CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Telefone: (66) 3555-1224



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

II – Secretário municipal de Saúde;

III – Coordenador da Vigilância em Saúde;

IV – Secretário Municipal de Agricultura, no âmbito de sua competência.

§1º Para fins de processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde deverá nomear um servidor em Portaria, para a juntada dos documentos e andamentos dos ritos processuais. Este servidor deverá ter conhecimento técnico sobre os ritos estabelecidos no Código Sanitário Municipal, na Lei Federal 6437/77 e nas portarias que os regulamentam;

§2º As instâncias julgadoras serão assim definidas:

I – Primeira instância- Secretário Municipal de Saúde

II – Segunda instância- Secretário de finanças

III – Terceira instância – Prefeito Municipal

Art. 5º São Fiscais Sanitários:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do art. 6º;

II – Coordenador do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 6º A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do Prefeito Municipal.

§ 2º Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e ordem de serviço, que poderá ser assinada pelo chefe imediato da área de Vigilância Sanitária, e deverão apresentá-las ao setor regulado sempre que estiverem no exercício de suas funções.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

§ 3º Os profissionais acima designados exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4º Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 5º As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 5º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 7º As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.

§ 2º Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Cotriguaçu, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;

§ 3º Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 8º Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de dezembro, 725 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Telefone: (66) 3555-1224





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

I – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e

IV – emissão da Alvará Sanitário.

Art. 9º Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º seus incisos e parágrafos, da presente lei, deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.

Art. 10º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12º Ficam revogadas as disposições das Leis 351/2003 e 917/2016 e demais Legislações que antecedem a mesma.

Art. 13º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cotriguaçu, em 10 de Agosto de 2018.

JAIR KLASNER
Prefeito Municipal

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de dezembro, 725 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso
CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Telefone: (66) 3555-1224

